

COMISSÃO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.173, DE 2004

Acrescenta o art. 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a expedição de certidão de adimplência pelas empresas concessionárias de serviços públicos, e dá outras providências

Autor: Deputado CHICO ALENCAR
Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.173, de 2004, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de serviços públicos emitirem, anualmente, até o dia 31 de janeiro, certidão de adimplência para os usuários quites com suas obrigações, independentemente de solicitação destes.

Para tanto, inclui artigo no texto da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1985, dispondo sobre a referida obrigatoriedade, bem como sobre as penalidades aplicáveis às concessionárias que não cumprirem o estabelecido.*

Por fim, estende aos serviços de telecomunicações de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o alcance de seus dispositivos.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

CE50462E27*

II - VOTO DO RELATOR

Indiscutível o mérito da proposição sob análise, que visa proteger o usuário de serviços públicos de eventuais cobranças indevidas, assim como poupá-lo da necessidade de armazenar, durante anos, todos os comprovantes mensais de pagamento das faturas dos diversos serviços públicos que utiliza.

Assim, ao exigir-se da prestadora de serviços públicos que emita um comprovante anual dando quitação geral ao usuário, obriga-se, indiretamente, as empresas a manterem atualizados seus arquivos de dados sobre os consumidores.

Ressalte-se que o nobre autor, ao prever a penalidade de multa, a ser fixada pelo poder concedente, para as empresas concessionárias transgressoras dos ditames da norma proposta, asseverou-se de seu cumprimento sem contudo comprometer a autonomia constitucional reservada aos entes públicos envolvidos.

Desta forma, ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.173, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator